

DOUTO JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE URUÇUÍ - ESTADO DO PIAUÍ.

Ação de Improbidade Administrativa

Processo n. 0800097-88.2019.8.18.0077

Assunto: **PEDIDO DE SIGILO EM DECORRÊNCIA DE PRERROGATIVA DE ADVOGADO**

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA, já identificado neste processo, por seu advogando, escritório profissional localizado na Rua José do Egito, n. 44, centro, São Raimundo das Mangabeiras-MA, vem, perante à digna presença, com intuito de subsidiar as primeiras decisões nos autos, **tendo em vista que o Ministério Público não deu oportunidade de manifestação no inquérito civil público, numa evidente deselegância com o Demandado e com a própria prerrogativa de advogado**, expor, provar e ao final pedir nos termos a seguir:

Primeiro, relembrar que o **Superior Tribunal de Justiça** possui jurisprudência antiga no sentido de que "**as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório...**" (STJ, REsp 476.660/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2003). **Nota-se que de forma acintosa o MINISTÉRIO PÚBLICO desejou pegar o Demandado de surpresa**, sem sequer da oportunidade de contraditório mínimo, pelos para cientificar da verdadeira versão dos fatos. Não foi ouvido ou tomou qualquer conhecimento do que foi apurado, uma deslealdade intolerável no Estado Democrático de Direito.

Segundo, informar que o Demandando não possui atualmente quaisquer vínculos com **CÂMARA MUNICIPAL SÃO FELIX DE BALSAS** e com o **MUNICÍPIO DE NOVA IORQUE**, conforme prova certidões a seguir e anexa:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS
PRAÇA TRÊS PODERES, S/Nº - CETRO, 65890-000
CNPJ Nº 01142770001-31

SÃO FÉLIX DE BALSAS, 25 JANEIRO DE 2019

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento da parte interessado, que o Srº Accioly Cardoso Lima e Silva, brasileiro casado, advogado, CPF 573.211.753-91, atualmente não exerce cargo publico na Câmara Municipal de São Felix de Balsas.

Atenciosamente,

CHARLES AMÉRICO OLIVEIRA SANDES
PRESIDENTE DA CÂMARA



CERTIDÃO

Certifico, a requerimento da parte interessado, sob pena da lei, que o Sr. Accioly Cardoso Lima e Silva, advogado, OAB ma 6560 MA, não possui vínculo ou cargo público no Município de Nova Iorque.

Era o que tinha a certificar.

Nova Iorque/MA, 02 de Fevereiro de 2019

Lindon Johnson Alves de Brito
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Lindon Johnson Alves de Brito
Sec. Mun. de Administração
Portaria nº 15/2019

Endereço: Praça da Matriz, s/nº - Centro - Nova Iorque - MA - CEP: 65.880-000 - Nova Iorque - Ma
E-mail: prefeituranovaiorque2017@gmail.com

Terceiro, demonstrar que o Demandado exerce carga horária de 20 (vinte) horas em São Raimundo das Mangabeiras-MA e 30 (trinta) horas no Município de Uruçuí-PI, conforme leis anexas.

Quarta, pontuar que conforme o art. 119, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçuí-PI, que é uma reprodução do artigo correspondente no Estatuto dos

Servidores da União, o servidor, desde que haja compatibilidade de carga horária, pode acumular o cargo efetivo com o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme inteiro teor em anexo.

Quinto, sabe-se que o acúmulo irregular de cargo não gera obrigatoriamente improbidade administrativa, o servidor tem o direito de optar o cargo que deseja ocupar, neste sentido:

Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação civil pública. Acumulação indevida de cargos públicos. Má-fé ausente. Direito de opção. Falta de oportunidade para ser exercido. Improbidade administrativa não caracterizada. Sentença confirmada. 1. Rejeitada a petição inicial da ação civil pública na qual foi veiculada pretensão de ressarcimento do erário público, está presente o duplo grau de jurisdição obrigatório. A remessa deve ser, de ofício, conhecida. 2. A boa-fé sempre é presumida. Assim, a má-fé desafia comprovação. 3. O funcionário público que esteja acumulando mais de um cargo público de forma irregular tem o direito de optar por apenas um deles. 4. Ausente a prova da má-fé na acumulação indevida de cargos e não tendo sido ensejada oportunidade para a opção, resta afastada a suposta improbidade administrativa. Revela-se, portanto, correta a sentença que deixou de receber a petição inicial. 5. Remessa oficial conhecida de ofício. 6. Apelação cível voluntária conhecida. 7. Sentença que deixou de receber a petição inicial confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário (Apelação Cível Nº 1.0439.08.086621-3/001. Rel. Desembargador Caetano Levi Lopes. 2ª Câmara Cível. TJ-MG. Publicado em 05 de novembro de 2009).

Sexto, já está claro que o MINISTÉRIO PÚBLICO local responsável pelas matérias em exame é uma máquina de tentativa de macular reputação de profissional de advocacia, há muito os procuradores e assessores jurídicos do MUNICÍPIO DE URUÇUÍ sofrem com afronta de prerrogativas, como se demonstrará na instrução. Na verdade, sequer se preocupa de ouvir ou investigar as demais hipóteses de cada acontecimento. Ou seja, para alguém de chegar a

verdade, fixa apenas no ponto equivocadamente que pode, em tese, levar à condenação do Demandado.

Imperioso pedir a todos a observação estrita ao que reza o art. 7º, II combinado com o art. 72, § 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados, **os quais impõem sigilo nas apuração que versam sobre a atividade profissional de advogado. O Ministério Público na fase investigativa não observou tal prerrogativa tão cara ao exercício da advocacia, o que não impede que o douto juízo decrete sigilo da demanda, de já solicitada.**

O profissional da advocacia, pelo que representa sua atividade, que tem inclusive com assento constitucional, não pode durante apuração disciplinar ou judicial, onde ainda não se tem juízo definitivo de valor, ter sua imagem ou conduta vilipendiada pelos meios de comunicação, como já aconteceu durante o inquérito civil e acontece reiteradamente.

Sétimo, informar, ainda, que a OAB seccional Maranhão, Seccional Piauí, e Nacional foram cientificadas e podem futuramente ingressar no feito.

Oitavo, nota-se uma disparidade de tratamento por parte do Ministério Público local responsável pela fiscalização do Ente Público no tratamento das principais figuras públicas locais; nada há de nota ou divulgação acerca de ações ou procedimentos em face dos ex-gestores do Município de Uruçuí, os quais tiveram todas as contas rejeitadas e não deixaram qualquer documentação de processos e procedimentos no átrio da prefeitura. Causa perplexidade tudo que acontece nesse sentido.

Nono, **quanto a jornada**, o MINISTÉRIO PÚBLICO não observa a orientação predominante no TCU segundo a qual:

“Jornada de trabalho. Acumulação de cargo público. Compatibilidade de horário. Comprovação. **O somatório das jornadas de trabalho em patamar superior a sessenta horas semanais não implica, por si só, a incompatibilidade do exercício de cargos acumuláveis, devendo ser verificadas no caso concreto a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos**” (Acórdão 5827/2018 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Pessoal).

Décimo, magistrados e representantes do Ministério Público às vezes acumulam o cargo que ocupam com o de juiz ou promotor eleitoral, ainda com diretor de fórum e

promotoria, ainda responde por diversas Comarcas, cumulando vencimentos e vantagens por cada uma, nem por isso deixam de prestar serviços a contendo e na forma desejada. Fazendo com que seja desarrazoada a interpretação levada a efeito na inicial.

Ante o exposto, pede-se:

a) **seja decretada o sigilo do feito;**

b) seja **indeferida a liminar** de suspensão das atividades de assessor em Uruçuí, ante à ausência comprovada de que o Demandado não acumula os 4 (quatro) cargos descrito na exordial, principalmente porque não possui vínculo com o Município de Nova Iorque e com a Câmara Municipal de São Feliz de Balsas;

Pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras, 14 de fevereiro de 2019.

ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA

OAB nº6560-A